

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.320, DE 2005**

Dispõe sobre a transformação de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

### **I - RELATÓRIO**

**1.** O presente Projeto de Lei visa a transformar, sem aumento de despesas, um cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior – DAS-5 e sete Funções Gratificadas, sendo cinco FG-2 e duas FG-3, em um único cargo em comissão DAS-6.

**2.** Na COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO foi o projeto aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado MARCO MAIA, com **voto contrário** da Deputada **Dra. Clair**.

O voto do Relator está assim vazado:

*“O Poder Executivo poderia promover a extinção dos cargos cuja transformação ora se cogita mediante Decreto. Todavia, a criação de cargos depende de lei da iniciativa do Presidente da República.*

*No mérito, a proposta se justifica, pois o cargo DAS-6 resultante de transformação destina-se a ser ocupado pelo titular de Secretaria a ser criada no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.*

*Considerando, ainda, que não há aumento da despesa pública, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.320, de 2005.”*

**3. A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,** em reunião ordinária realizada em 20.08.2007, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado JOSÉ PIMENTEL.

**4. Colhe-se do parecer da COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:**

*No âmbito estrito do exame de adequação orçamentário financeira, há que se analisar a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

Ocorre que o primeiro e único dispositivo legal da proposição em apreço submete seus preceitos à condição de não gerar despesa: “Ficam transformados ... sem aumento de despesas,...”.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre a transformação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela*

*decorrentes; (grifo nosso)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

---

*De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:*

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

*Analisando o Projeto de Lei nº 5.320, de 2005, verificamos que não traz implicações financeira ou orçamentária às finanças públicas federais em termos de acréscimo nas despesas ou redução nas receitas orçamentárias federais visto que as disposições legais de transformação dos cargos e funções submetem-se à condição resolutiva de não implicarem em aumento de despesas, unicamente alterando sua terminologia normativa.*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

**1.** Vem o projeto a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA para análise da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, ex vi do **art. 32, IV, alínea a**, do Regimento Interno.

**2.** Cuida o PL da transformação de cargo em comissão e funções qualificadas em um único cargo em comissão DAS 6, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa.

**3.** A matéria é de **iniciativa privativa** do **Presidente da República**, conforme **art. 61, § 1º, II, alínea a**, da Constituição Federal:

*"Art. 61.....*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

---

*II - disponham sobre:*

a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica*

.....;

....."

**4.** Verifica-se, daí, que o PL tem base constitucional, em consonância com os demais requisitos previstos no art. 32, IV, a, do Regimento Interno, atendendo, ainda, ao disposto no **art. 169** da Constituição Federal, segundo autenticado pela COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

**5.** Nessas condições o voto reconhece a **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** da proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Relator

2007\_15865\_José Eduardo Cardozo